



Processo TC n.º 05.761/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **30.03.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 208/218, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 1.455.693,56, representando 6,32% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 857.205,89, representando 53,91% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 2,03% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Ao final do exercício, não houve inscrição de Restos a Pagar nem de saldo de disponibilidades financeiras;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, bem como dos demais vereadores municipais, neste caso, em face de possível excesso de remuneração recebida, que apresentaram defesa (fls. 226/575 e 618/633), concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 643/662, que **remanescem**:

- **Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88. Ausência de justificativa para mudança no valor da remuneração de agentes políticos:**

Os defendentes argumentam que não foi ultrapassado o limite constitucional do art. 29-A, VI da CF/88, de modo que a majoração dos subsídios dos Vereadores, incluindo o do Presidente, seria regular. Alegam também que os subsídios percebidos na legislatura 2017/2020 situaram-se bem aquém dos valores fixados pela norma municipal, bem como que a Resolução RPL TC n.º 006/2017 traz orientações para que sejam seguidos os limites constitucionais e não sejam ultrapassados os demais limites e normas constantes na LRF e na norma fixadora municipal. Finalizou alegando que há jurisprudência consolidada pelos colegiados desta Corte de Contas que em situações similares votou pela regularidade sem imputação de débito.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que ocorreu flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria (art. 37, X, CF/88 c/c Resolução RPL TC n.º 00006/17), **mantendo a pecha** pela evidente majoração no subsídio pago a **cada um dos Vereadores do Município de SUMÉ, no exercício financeiro de 2020**, sendo R\$ 9.435,60 para o Presidente e R\$ 6.290,40 para cada um dos demais Vereadores, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o **art. 37, X da Constituição Federal/88**, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela **Resolução RPL-TC-006/2017** prolatada pelo TCE/PB.

- **Atraso no envio de informações diárias ao TCE/PB, em desacordo com a RN TC n.º 05/2017:**

A defesa assegura que as informações diárias cobradas pela Auditoria foram tempestivamente enviadas e que ocasionalmente pode ter havido algum atraso acerca de alguma despesa pelo fato do empenho



Processo TC n.º 05.761/21

1ª CÂMARA

requerer a informação sobre a licitação e esta pode ser enviada até o dia 10 do mês subsequente à homologação, mas que a gestão não medirá esforços para tal fato não mais ocorrer.

A Auditoria manteve a pecha por entender que as justificativas apresentadas foram insuficientes para sanear-la.

▪ **Irregularidade ou não funcionamento no Portal da Transparência Fiscal, em confronto com a LC n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12.527/2011:**

A defesa admite que a falha ocorreu e que a gestão não medirá esforços para tal fato não mais ocorrer, mas assegura que cumpriu com a Lei de Acesso à Informação, à medida que juntou comprovação acerca da efetiva operacionalização do Portal da Transparência Pública da Câmara Municipal, em área exclusiva do site oficial (fls. 235/236).

A Unidade Técnica de Instrução manteve a pecha por entender que as justificativas apresentadas foram insuficientes para sanear-la, destacando, inclusive, que a matéria foi objeto de Alerta emitido por esta Corte de Contas, em 28/04/2020.

▪ **Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 42.630,00:**

Referem-se a despesas com locação de motocicleta (R\$ 19.830,00) e contratação de serviços de assessoria técnica administrativa com locação de sistema (R\$ 22.800,00).

A defesa alega quanto aos itens acima indicados (remanescentes) que, no primeiro caso, o valor empenhado (R\$ 7.200,00), considerado de forma isolada e individualmente, comportou-se aquém do limite exigido (R\$ 17.600,00), de modo a justificar a realização da Dispensa n.º 07/2020. E, usou do mesmo argumento para o segundo objeto, desta vez pela Dispensa n.º 04/2020, assegurando, em ambos os casos, que se tratam de hipóteses de dispensa licitatória, com fulcro no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, suplicando, ao final, que a eiva seja afastada, escorada pelo princípio da razoabilidade, sem dano ao erário, inclusive com a comprovação de que as despesas se deram majoritariamente com a instrumentalização dos procedimentos licitatórios.

A Auditoria, embora tenha entendido justificada uma parte das despesas inicialmente apontadas como não licitadas, não acatou as justificativas apresentadas acerca dos objetos aqui tratados, mantendo a pecha no valor de R\$ 42.630,00.

▪ **Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação (01/2020 e 02/2020), no montante de R\$ 85.000,00, referente à assessoria e consultoria contábil (R\$ 55.000,00) e assessoria e consultoria jurídica (R\$ 30.000,00):**

O defendente, resumidamente, encampa sua tese diante do reconhecimento visto na legislação, trazido pela Lei Federal no 14.039/2020, e também no ordenamento jurídico como um todo, inclusive nos entendimentos recentes deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de contratação de profissionais jurídicos e da área contábil exercentes de serviços singulares/especiais, como se procedera na Câmara Municipal de Sumé/PB, ou seja, respeitando-se o enquadramento legal e jurisprudencial do ordenamento correlato, concluindo-se que a apontada e suposta pecha é frágil e DEVE SER DESCONSIDERADA DO FEITO.

O Órgão Técnico entendeu que os argumentos da defesa não podem e não devem prosperar, pois esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17. E que, no caso em comento, observa-se que o objeto contratado não apresenta qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização,



Processo TC n.º 05.761/21

1ª CÂMARA

não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

▪ **Despesas realizadas em valores acima dos licitados, no valor de R\$ 13.000,00:**

Acerca do tema, a defesa tão somente afirma que pelo fato de o valor ser ínfimo, esta Corte de Contas, pacificou entendimento de que em nome da razoabilidade, no tangente às despesas não licitadas, tem-se que elas são passíveis de relevação, em virtude de as mesmas sobejarem ao limite estabelecido na Lei de Licitações e Contratos em caráter insignificante, e, por isto mesmo, entendeu a Auditoria que não seria justificativa para mudar seu entendimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 02147/21, anexado aos autos às fls. 665/674, destacando, com relação **ao excesso remuneratório percebido pelos Vereadores**, que, o valor percebido no exercício não obedeceu o comando estampado no art. 37, X da Carta Magna, bem como a **Resolução RPL – TC – 006/17**, por ser certo que o aumento do subsídio só pode ser feito de um exercício para outro e o reajuste dos valores fixados, ainda que não extrapolem o limite imposto pela Constituição, devem ser realizados por meio de lei específica, somado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Sem o reajuste geral e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipal, somado a falta lei específica para tratar da matéria, não há base legal que sustente o aumento do valor do subsídio.

Opinou, também, pela permanência das irregularidades quanto ao **atraso no envio de informações diárias ao TCE/PB, em desacordo com a RN TC n.º 05/2017 e às falhas no Portal da Transparência Fiscal**, dada a infringência ao princípio da publicidade e à Lei Complementar n.º 131/09, assim como à RN TC n.º 05/17.

E, quanto às demais irregularidades, quais sejam, **despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 42.630,00, despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 85.000,00 e despesas realizadas em valores acima dos licitados, no montante de R\$ 13.000,00**, acompanhou o entendimento da Auditoria, uma vez que restou patente a desobediência à Lei de Licitações e Contratos, especialmente pela evidente entendimento, unificado, que não se aplica a inexigibilidade, neste caso em análise, aos serviços de consultoria jurídica e serviços de contabilidade, além do que as despesas realizadas acima dos valores licitados afrontam o princípio da economicidade, o princípio constitucional que diz sobre obter o melhor resultado como menor custo possível, somado ao fato que não houve a devida justificativa da despesa a maior ou ainda indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar as despesas realizadas, vislumbra-se transgressão da Lei Federal n.º 8.666/93 e violação ao princípio da motivação correlato a Administração Pública.

Ao final, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sumé.
2. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor quanto ao estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como os seus princípios norteantes.
3. **APLICAÇÃO DEMULTA** nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
4. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores recebidos e majorados pelos vereadores do Município.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 05.761/21

1ª CÂMARA

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, em relação ao *excesso remuneratório percebido pelos Vereadores*, este Relator entende que, não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Quanto aos demais fatos apontados que remanesceram após análise de defesa, o Relator comunga com as conclusões postas pela Auditoria, sendo perfeitamente cabível o sancionamento com multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (34,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Sumé/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.761/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Sumé/PB**

Autoridade Responsável: **Leonidas Albino Pedrosa (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sumé - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Aplicação de multa. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 035/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.761/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do(a) **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (34,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Sumé/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2022 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO